



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
E ALMOXARIFADO CENTRAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE:

) PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017 – **Contratação de empresa especializada em fornecer Serviços Contínuos de Telecomunicações em 100 % de Fibra Óptica**, para atender ao Município de Paranaguá.

RECORRENTE:

Empresa: **CLARO S.A.**

Processo: 21.020/2017.

O presente relatório trata da análise da impugnação interposta pela empresa **CLARO S.A**, quanto a exigências solicitadas no edital do PP 034/2017.

RELATÓRIO

- 01 – Da divisão dos serviços em lotes;
- 02 – Da justificativa da contratação;
- 03 – Do item 2.7.2 do anexo I;
- 04 – Do item 2.7.3 do anexo I;
- 05 – Do atendimento imediato;
- 06 – Do item 3.7 do anexo I;
- 07 – Do item 3.9 do anexo I;
- 08 – Do Item 3.11 do anexo I;
- 09 – Dos itens 2.2 e 4.1 "G" do anexo I;
- 10 – Do item 10.13.4. - Do aviso de retificação;
- 11 – Do item 10.13.5. - Do aviso de retificação;
- 12 – Dos esclarecimentos
- 13 – Do envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas;
- 14 – Dos atrasos nos pagamentos;
- 15 – Das multas abusivas;
- 16 – Dos pagamentos
- 17 – Das faturas em duas vias;

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
E ALMOXARIFADO CENTRAL

01 – Da divisão dos serviços em lotes.

Resposta: Link de Internet de 200 Mbps e o restante da rede interligada via MPLS e seguindo as velocidades da tabela de locais deste edital.

02 – Da justificativa da contratação.

Resposta: a) Tendo uma rede interligada via fibra teremos mais qualidade de comunicação entre nossas redes externas e nossa Sede, onde ficam os nossos servidores. A melhora não se dará somente da parte do sistema de gestão, mas também para outros serviços que serão implantados na rede como Voz e Imagens.

b) O relatório de auditoria é um documento interno e a tratativa dele é voltada para sistemas. Obviamente, por consequência, melhorias da infra de T.I. e Governança se fazem necessárias.

03 – Do item 2.7.2 do anexo I.

Resposta: Teremos melhor desempenho, pois estaremos trabalhando em velocidades maiores do que as trabalhadas atualmente, além de ter maior facilidade para aumentos de velocidade de acordo com nossas necessidades por se trabalhar sobre a fibra. Redundância de acesso e eliminação de ponto único de falhas, pois nosso DATACENTER passará a ter mais uma saída para internet.

04 – Do item 2.7.3 do anexo I.

Resposta: Serviços listados no item 3.1 do edital e os equipamentos devem ser capazes de rodar tais serviços.

05 – Do atendimento imediato.

Resposta no item 3.6 do edital: Em caso de reparos e manutenções corretivas, o tempo máximo de resolução do problema deve ser de até 08 (Oito) horas após o registro da chamada pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

06 – Do item 3.7 do anexo I.

Resposta: Toda execução de serviço de T.I. deve ser iniciado com a autorização da T.I. e em caso de reparos deve-se seguir o que foi descrito no item 3.6 do edital.

07 – Do item 3.9 do anexo I.

Resposta: Através desta "apresentação" teremos uma maior clareza no que tange a instalação da fibras que atenderão o município, evitando que uma parta da nossa rede trafegue em fibra e outra parte em rádio por exemplo, sem nosso conhecimento.

08 – Do Item 3.11 do anexo I.

Resposta: Todos os ativos necessários para que os serviços listados no edital possam ser implantados.

09 – Dos itens 2.2 e 4.1 "G" do anexo I.

Resposta: Voz sobre IP, videoconferências, Cftv, monitoramento.

10 – Do item 10.13.4. - Do aviso de retificação.

Entendemos que há um benefício maior para o município se sua rede não depender de sub-locações de terceiros.

11 – Do item 10.13.5. - Do aviso de retificação.

Resposta: Como já exposto anteriormente, o município precisa se resguardar quanto ao meio em que seus dados trafegam, tendo a certeza de que estamos 100% via fibra.

12 – Dos esclarecimentos.

Resposta: Entendemos que é uma obrigação da contratada defender sua própria rede e as redes de seus clientes sem cobranças adicionais.

13) Do envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas.



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
E ALMOXARIFADO CENTRAL

Resposta: No âmbito da administração, deve-se observar o que determina a Lei nº. 8.666/93, que exige nas licitações a prova da qualificação dos interessados para contratar com a Administração, constando-se entre tais qualificações a regularidade fiscal:

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso consistirá em: IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (Redação dada pela lei 8.883, de 08/06/94).

Especificamente quanto à exigência da comprovação da regularidade perante a seguridade social, esta vem prevista na Constituição Federal, que dispõe:

Art. 195. § 3º – A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Observa-se a princípio que os dispositivos legais acima norteiam os procedimentos que devem ser adotados na fase preparatória para o contrato, que é a licitação, mais precisamente na fase de habilitação, momento em que a condição de regularidade fiscal do futuro contratado deve ser investigada.

Portanto, formalizado o contrato, a principal obrigação da Administração é a de pagar os preços pactuados pelos serviços prestados, e da parte contratada, a manutenção das condições de habilitação e qualificação existentes no ato da formalização, com o respectivo direito de receber o valor acordado como remuneração pela execução do contrato.

Esta obrigação relativa ao contratado, de manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação exigidas na licitação, encontra-se prevista no artigo 55 da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Já a prévia verificação da regularidade fiscal do contratado a cada pagamento é uma obrigação inafastável que recai sobre a Administração, sendo este entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, como se vê do julgado abaixo transcrito:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União...9.1.2 abstenha-se de manter vínculo contratual ou de efetuar pagamentos em favor de firma fornecedora sem a verificação prévia de sua regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS, em atenção ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e ao entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 705/94 – Plenário – Ata nº 54/94" .

"... nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior".

"... faça constar dos contratos de execução continuada ou parcelada, plena comprovação de regularidade da contratada com o sistema de Seguridade Social, na forma descrita na alínea anterior, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da CF/88, conforme entendimento firmado pelo TCU, na Decisão Plenária nº 705/94;"



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
E ALMOXARIFADO CENTRAL

O mesmo Tribunal de Contas da União produziu também entendimento, a partir de exegese do já citado art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, que é injustificável que depois de celebrado o contrato, o interessado/contratado passe a ficar irregular com a previdência e com o FGTS dos seus trabalhadores, como por exemplo, sendo devida a retenção do pagamento.

Assim, como muito bem ressaltado pela Auditoria Interna nos autos do presente processo, é dever "observar o entendimento jurisprudencial majoritário do controle externo, que tem se manifestado pela comprovação da regularidade fiscal, seja no ato da contratação ou na efetivação dos pagamentos do objeto contratado".

Desta forma, por força dos dispositivos acima transcritos, com o devido respaldo do Tribunal de Contas da União, tem-se como necessária a apresentação das certidões negativas tanto no ato da formalização do instrumento quanto da efetivação do pagamento.

14) Dos atrasos nos pagamentos

A licitante alega, em síntese, que "a aplicação da multa por falta de pagamento para o SMP, em que a contratada não tenha incorrido parta tanto, afirmando não poder ser de uma outra forma que o determinado na Portaria nº 1960/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira(...)".

Resposta: Nessas circunstâncias, como o Edital e o contrato são elaborados unilateralmente pela Administração - conforme dispõe o art. 40 e seus §§, da Lei nº 8.666/93 - ao qual o licitante adere com a apresentação da proposta, não é razoável que sejam estabelecidas penalidades contra a Administração. Nesse sentido o TCU já fixou entendimento por intermédio das Decisões nº 585/94 - Plenário, nº 197/97 - Plenário e nº 454/98, dos quais transcrevo os excertos abaixo:

Decisão nº 585/94 - Plenário

"(...) heviar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao (...) por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata nº 45/90, Anexo XXII; Ata nº 60/90, Anexo VI; Ata nº 48/90, Anexo VI; e Ata nº 23/92, Decisão nº 246/92 - Plenário). (...)"

Decisão nº 197/97 - Plenário

"(...) precaver - se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração que extrapolem a atualização financeira do período, ou a aceitação de condições presentes nas propostas dos licitantes, mesmo que não previstas nos correspondentes instrumentos convocatórios ou contratuais.

(...)" Conforme salientou o Ministério Público, o pagamento de multas contratuais, por atraso em pagamentos, não pode ser considerado como impropriedade meramente formal, uma vez que o ato, despido de amparo legal, trouxe prejuízo ao erário equivalente a R\$ (...), resultante do somatório de diversas multas aplicadas na execução do contrato (...). Como destacou o "parquet" especializado, a jurisprudência desta Corte,



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
E ALMOXARIFADO CENTRAL

em situações análogas, acena para a devolução dos recursos indevidamente gastos.

(...) Cumpre ressaltar questão referente ao pagamento de multas (subitem 4.6.3, f. 11/12), ocorrido em dois exercícios distintos, 1994 e 1995, sem o devido amparo legal e contrariando jurisprudência firmada por este Tribunal (Ata nº 45/90, Anexo XXII, Ata nº 60/90, Anexo VI, Ata nº 23/92, Decisão nº 246/92 - Plenário e Ata nº 44/94, Decisão nº 585/94 - Plenário), impondo-se, portanto, a reposição dos valores impropriamente gastos."

Decisão nº 454/98 - Plenário

"(...)

b) quanto à ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos: - o edital está em consonância com a determinação contida no Ofício nº 412/94, procedente da 8ª SECEX, que, de acordo com Decisão proferida no TC nº 011.273/94 - 1, relativo ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios adotados pela (...), determinou à entidade o seguinte: "... b. não inclua em seus instrumentos convocatórios e respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam juros e multas de atraso nos pagamentos, uma vez que o art. 40, inciso XIV, da mencionada Lei, ao tratar das condições de pagamento, além de prever a atualização de valores devidos, garante somente à Administração a aplicação de penalidades por eventuais atrasos."

Esclareça-se ainda que a fórmula adotada para a atualização financeira, constante do subitem 16.4 do Edital, já traz em seu conteúdo a previsão dos encargos moratórios, conforme demonstra a transcrição abaixo:

"16.4. Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX / 100) / 365$$

EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Nº de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso."

Considerando-se o posicionamento/determinação do TCU, e levando-se em conta a adequação da regra editalícia em relação às normas que regem o assunto, entendemos que as disposições do instrumento convocatório não carecem de alteração.

15) Das multas abusivas.

Em linhas gerais, a Impugnante ante o exposto, requer a adequação do Item 19.4 do edital.

Resposta: A alegação de multa abusiva não merece prosperar, tendo em vista que os percentuais e as bases de cálculo estão fundadas na relevância dos serviços a serem prestados pela CONTRATADA e os prejuízos possivelmente ocasionados pela interrupção dos mesmos para a prefeitura Municipal de Paranaguá, além do que, tendo em vista os valores globais estimados para o contrato, não se chegará a valores exorbitantes com a aplicação de multas, quando necessário.

16) Dos Pagamentos.



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
E ALMOXARIFADO CENTRAL

Alega que o edital não estabelece de forma clara que o pagamento poderá ser realizado por meio de fatura com código de barras.

Resposta: Vários itens do edital falam sobre a apresentação de NOTA FISCAL/FATURA e conforme exposto em suas argumentações, as faturas de telefonia são emitidas com código de barras para pagamento, o que atualmente já veem sendo pagas utilizando-se do código de barras. Então, a forma de pagamento estabelecida no edital não causa prejuízo à contratada.

17) Das faturas em duas vias

Alega que o edital não estabelece de forma clara que o pagamento poderá ser realizado por meio de fatura com código de barras.

Resposta: Vários itens do edital falam sobre a apresentação de NOTA FISCAL/FATURA e conforme exposto em suas argumentações, as faturas de telefonia são emitidas com código de barras para pagamento, o que atualmente já veem sendo pagas utilizando-se do código de barras. Então, a forma de pagamento estabelecida no edital não causa prejuízo à contratada.

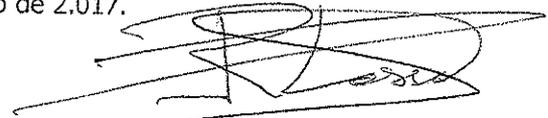
Vale ressaltar que a empresa CLARO S.A., foi vencedora do certame PE 033/2017 cujo edital na sua parte jurídica é bem parecido com o edital desta licitação e nada questionou.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido pela total improcedência da impugnação movida pela empresa **CLARO S.A.**

Paranaguá, 06 de julho de 2017.


RONALD SILVA GONÇALVES
Pregoeiro


JACI RICARDO L. PASSOS
Administrador de Rede